

Art. 6.º Ficão os Vereadores da Camara transacta de Sorocaba exonerados do pagamento da quantia de 663,7575, que mandarão despendar com calçamentos de ruas.

Art. 7.º Continuação em vigor as disposições legislativas mandadas observar pelo Art. 5.º da Lei de 10 de Março de 1842 n. 29; assim como os Artigos 7.º, 8.º, e 9.º da referida Lei.

Art. 8.º Fica revogado o § 1.º do art. 1.º da Lei de 2 de Março de 42, que impoem 4,77800 rs. sobre as Lojas, Armazens de louças, e Boticas, e 2,77400 rs. sobre as Tabernas da cidade de Curitiba bem como nas Freguezias, e Capellas d'esse Municipio 3,77200 rs. sobre as Lojas, Armazens, e Boticas, e 1,77600 rs. sobre as Tabernas; revogadas igualmente as disposições em contrario.

LEI N. 38—DE 15 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica revogada a Lei Provincial numero dezoenove de quatro de Março de mil oitocentos e quarenta e dous que elevou á cathegoria de Freguezia a Capella de Nossa Senhora da Aparecida no Termo de Guaratinguetá.

LEI N. 39—DE 21 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º As prisões da Provincia ficão d'ora em diante divididas nas cinco seguintes classes:

- 1.º Casas de detenção.
- 2.º Prisões de Policias Municipaes.
- 3.º Prisões de Justiça de Comarcas.
- 4.º Prisões centraes de retenção.
- 5.º Casas de Correecção.

Art. 2.º Em toda a Villa que não tiver reunião do Tribunal do Jury, e em toda a Freguezia, Capella, ou lugar populoso, em que houver um Subdelegado de Policia, poderá haver uma—Casa de detenção.

Em toda a Villa ou Cidade que tiver reunião do Tribunal do Jury, e que não seja destinada para assento d'uma prisão de classe superior, poderá haver uma—prisão de Policia Municipal.

Em cada uma das Comarcas, exceptuada por em quanto a da

Capital, no Município que fôr pelo Governo designado, em razão de maiores vantagens que offereça, haverá uma—prisão de Justiça de Comarca.

Por em quanto haverá na Capital da Provincia uma—prisão central de retenção—e uma casa de correção.

Art. 3.º As povoações que embora tenham direito a uma prisão de classe superior, poderão ter contudo provisoriamente—prisões de 1.ª classe. Estas prisões constarão apenas de dous repartimentos para presos, e do necessario commodo para seus guardas. Cada um d'esses repartimentos terão capacidade para de tres a seis pessoas sómente, segundo a população dos lugares; e serão construidos de fôrma que os repartimentos dos presos fiquem contidos no seu interior, sem que de dentro se possam elles communicar para o exterior do edificio.

Este terá uma unica porta, e suas paredes externas terão sómente as janellas necessarias para que o ar e luz entrem n'aquelles. N'estas prisões poderão cumprir sentenças os condemnados até trinta dias de prisão correccional.

Art. 4.º As prisões da 2.ª classe serão calculadas para de doze á vinte pessoas, segundo a população das Villas em que tenham de ser construidas. Em cada uma d'ellas haverá um numero de cellulas igual ao menos ao terço do numero em que forem lotadas; e de dous a tres repartimentos com capacidade cada um para de tres a seis pessoas sómente. Haverá alem d'isso Casa para a guarda, quarto para o Carcereiro, e commodo para uma pequena enfermaria, guardando-se em todas estas peças a proporção em suas dimensões. N'estas prisões poderão cumprir suas sentenças os condemnados por infracções de posturas Municipaes, e os d'alçada das auctoridades policiaes até seis mezes de prisão simples. Aqui ficarão depositados os condemnados á morte, desterro, ou degredo, até que tenham destino.

Art. 5.º As prisões da 3.ª classe serão calculadas para de vinte á trinta e cinco presos; terão um numero de cellulas na mesma proporção que as da 2.ª classe, e de tres á quatro repartimentos, com capacidade cada um para de tres a sete presos.

Haverá n'ellas do mesmo modo casa para o corpo da guarda, quarto para carcereiro, enfermaria, e uma sala para os Magistrados. Estas prisões servirão para os Municipios em que se cons-

truirem, de prisões de 2.ª classe. N'ellas poderão cumprir sentenças os mesmos condemnados de que trata o Artigo antecedente, e além d'isso aquelles que condemnados em prisão simples por maior prazo, ou mesmo á prisão com trabalho, os Regulamentos Policiaes permittirem que ali a cumprão, em razão das distancias em que se achem, e exiguidade das penas.

Art. 6.º A actual Cadêa da Capital, fica considerada—prisão central de retenção.—Cumpriráahi suas sentenças os condemnados á prisão simples, que os Regulamentos Policiaes declararem, que não poderão ficar nas prisões da 3.ª classe; e os galês que pelo Governo não forem applicados em serviços publicos em outros Municipios. Servirá além d'isso para o Termo da Capital e seus annexos, e para a sua Comarca; como de prisão de 2.ª e 3.ª classe.

Interinamente serão aquí conservados os condemnados á prisão com trabalho, que não cumprirem sentenças em prisão de outra classe.

Art. 7.º As prisões da 2.ª 3.ª e 4.ª classes (á similhança das casas de correcção) serão circundadas de um muro exterior de conveniente altura que deixe internamente, e em roda dos edificios, espaço sufficiente para rondas e outros serviços. Só terão estes edificios uma porta de communicacão com o exterior, e junto d'ella ficará a casa do corpo da guarda. Terão, sempre que possa ser, agea em seus pateos para o uso e serviço d'ellas, e dos presos. Todas estas prisões, bem como as da 1.ª classe servirão de deposito de segurança para os presos que se remettam de uma para outras povoações.

Art. 8.º Logo que se conclua um dos raios da casa de correcção, passarão para ella os condemnados á prisão com trabalho. O systema d'esta prisão penitenciaria será o de—prisão solitaria de noite com trabalho em commun, e por classes durante o dia debaixo de rigoroso silencio.—Os Regulamentos porém poderão marcar os casos e circumstancias que assistão aos presos, e que lhes deem direito a ser isemptos do trabalho nas classes e em commun, assim como de pena corporal; e marcarão os casos precisamente em que esta possa ser applicada aos não isemptos; assim como, em geral, á prisão solitaria dia e noite com trabalho ou sem elle

com luz, ou em escuro, com diminuição de gosos, como pena disciplinar.

Art. 9.º O Governo, logo que seja sancionada a presente Lei, designará quaes as Villas das Comarcas em que se devão construir as prisões da 3.ª classe, e quaes as que devão ter as da 2.ª, e quaes os logares para as da 1.ª. Mandará organizar, segundo as disposições d'esta Lei, plantas uniformes para cada uma d'essas classes, as quaes serão restrictamente executadas nas construcções novas: Quanto porém ás prisões começadas, e as que necessitam de reparos mandará de novo examinar os planos das primeiras, e organisá-las para as segundas, em vistas de que, no quanto fôr possível, sejam essas construcções corrigidas, e se aproximem seus planos aos das novas construcções, feitos em virtude d'esta Lei.

No plano dos reparos, e accrescentamentos da actual prisão da Capital se terão em vistas seus differentes destinos, procurando-se quanto fôr possível dividil-a convenientemente. Logo que possa ser não serão ali mais admittidos, nem conservados os loucos, nem os depositos da Justiça civil.

Art. 10. O Governo mandará proceder aos mais minuciosos exames na casa de correccão d'esta Cidade, e á vista de seus resultados, e dos apresentados anteriormente por diversas Comissões encarregadas d'este trabalho, adoptará definitivamente o plano mais economico, e accommodado ás necessidades da Provincia, em que possa ser desenvolvido o systema acima decretado.

Art. 11. O Governo fica obrigado a dar annualmente conta circumstanciada á Assembléa Provincial das quantias despendidas com as prisões da Provincia, declarando quaes as concluidas segundo a presente Lei, as que considera de mais urgencia, e quanto julgue necessario para conclusão das obras em andamento, e das novas que se devão começar.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 40—DE 23 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é auctorisado a desponder no anno financeiro do 1.º de Julho de mil oitocentos e quarenta

